CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
1077
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 252/2016
Autor: Vereador Kiki Bispo

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que servem bebidas alcoólicas, de afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi, e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Ireuda Silva

I. RELATÓRIO

Está em discussão o Projeto de Lei de autoria do Vereador Kiki Bispo, onde o mesmo pretende fixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi, afim de evitar que pessoas alcoolizadas conduzam os veículos.

O presente projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Redação final, onde foi julgado de extrema importância para a população baiana.

Além disso, o projeto também recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, tendo em vista que não gera ônus ao Município e está em concordância com o Regimento Interno da Câmara, do mesmo modo ao qual obteve parecer favorável da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços, após realização do estudo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei sob nº 252/2016, em tela tem como tema a fixação de informativos e telefones de cooperativas e centrais de táxis nos cardápios de bares, boates, casas noturnas e derivados.

Convém ressaltar que o presente projeto está em consonância com a legislação de trânsito, pois pretende diminuir mais ainda as estatísticas de acidente por embriaguez

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
VEREADOR
9022
MAT.

ao volante, e reduzir também o número de mortes em acidentes de trânsito decorrentes de pessoas que fazem o uso de álcool.

Cumpre observar ainda que a Legislação de Trânsito já prevê sanções para condutores embriagados, e o presente Projeto de Lei pretende complementar o mesmo, nos termos abaixo da Lei nº 11.705/2008:

> "Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
> Infração - gravíssima;
> Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; "
> "Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. "

Ressalta-se que com a implantação da Lei Seca as estatísticas de acidentes ao volante por embriaguez diminuíram, porém, a quantidade de motoristas autuados cresceu, e segundo dados divulgados pela Superintendência de Trânsito (Transalvador), 1.911 condutores foram flagrados pela fiscalização nos quatro primeiros meses deste ano. Em 2016, foram 1.410 no mesmo período.

Ainda conforme as estatísticas, 573 carros foram apreendidos por esse motivo entre janeiro e abril de 2017, contra 441 no mesmo período no ano passado, o que ainda é motivo de preocupação, devendo assim haver um fortalecimento da Lei Seca, por meio do presente Projeto de Lei.

Oportuno dizer que o Projeto de Lei pretende ampliar o direito à informação do cidadão, nos termos do Art. 5º. XIV da Constituição Federal, quando estabeleceu no seu art. 1º e 2º que deve ser fixado de maneira visível para o cidadão informações contendo telefones de centrais e cooperativas de táxis, com o objetivo de conscientizar o cidadão que em caso de ingestão de bebida alcoólica, o mesmo ficará impossibilitado de dirigir, podendo optar pelo uso do serviço de táxi, através dos números amplamente divulgados nos cardápios e demais locais visíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR
MAT.

Nesse mesmo liame, cabe citar ainda que o presente Projeto de Lei pretende contribuir ainda com o Código de Defesa do Consumidor, que assegura a educação e divulgação sobre o uso adequado de produtos e serviços, nos termos abaixo:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Corroborando ainda para a construção de um trânsito seguro, haja vista que pretende contribuir de maneira direta para diminuição de estatísticas voltadas a acidentes de trânsito causados por condutores alcoolizados, como determina o Código Brasileiro de Trânsito.

> Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
> § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Em suma, o projeto narrado tende a diminuir dados de acidente por embriaguez ao volante, e proporcionar a conscientização de condutores, estando assim em concordância com os preceitos constitucionais e com as diretrizes, princípios e objetivos da política do Trânsito de Salvador, buscando assim ampliar direitos além de efetivar a proteção jurídica do direito à vida e educação no trânsito.

III. CONCLUSÃO

Por tais razões expostas, opina essa relatora, pela **aprovação** do Projeto de Lei do projeto 252/2016.

Ireuda Silva

Relatora